



5210

Folha n.º 02 do proc.
N.º 05210 de 2018
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Orçamento

09 / 10 / 20 18

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" SUPRIME O § 1º DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOOSE NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica suprimido o § 1º do artigo 27 da Lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa única e exclusivamente atualizar a legislação vigente, dando maior proteção aos animais, estendendo a garantia da proibição de veículos de tração animal em São Caetano do Sul.

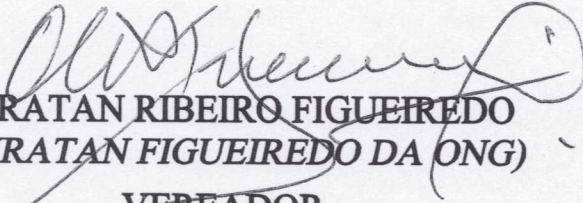


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Atualmente, centenas de cidades já não admitem esse tipo de transporte, e, em recente plebiscito realizado na cidade de Petrópolis, mais uma vez a população mostrou seu descontentamento com a utilização de veículos de tração animal. Dos 170.781 votos válidos, 117.113 foram contra essa atividade. Com a votação, mais uma cidade passa a proibir tal atividade.

Portanto, peço a aprovação dos nobres pares, para enquadrar nossa cidade como também defensora dos animais, pondo fim na exploração da vida animal no transporte de carga ou pessoas em nosso município.

Plenário dos Autonomistas, 9 de outubro de 2018.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 5210/2018

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE SUPRIME O §1º DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 4.068, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 124, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe suprime o §1º do artigo 27 da Lei nº 4.068, de 07 de junho de 2002, que dispõe sobre o controle de zoonoses no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, vislumbramos, a nosso sentir, a impossibilidade de prosperar o projeto de lei deflagrado pelo nobre Edil.

Fere de morte o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do TRABALHO.

Confira-se:

sobre:

“Art.22 – Compete privativamente à União legislar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5210/2018

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

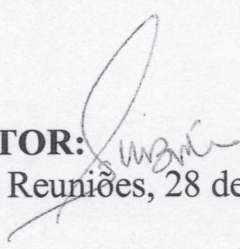
Assim, sob nossa ótica, o pretendido pelo autor deveria constar expressamente da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Em não constando, somente mediante acordo coletivo do trabalho ou outro documento assemelhado, subscrito pelo sindicato dos empregados da construção civil e respectivas empresas, ou mesmo pelo sindicato dessas mesmas empresas, caberia a obrigatoriedade da vacinação antitetânica almejada pelo autor da propositura.

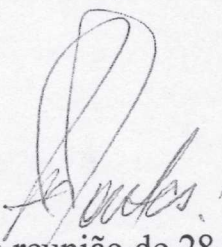
Refoje, pois, ao Município impor de forma coercitiva a vacinação em foco, posto que - repise-se – a competência legislativa para tanto é privativa da União.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 28 de maio de 2019.

PRESIDENTE: 


Aprovado na reunião de 28.05.19



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 3740/02

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.068 de 07 de Junho de 2002

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOOSE NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica proibido o abandono de animais nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como em propriedades particulares.
- § 1º - A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- § 2º - Os proprietários que não mais desejarem os seus animais deverão providenciar novo dono para os mesmos, com exceção dos agressores em potencial, fato este comprovado pelo órgão competente, poderão ser encaminhados ao departamento responsável.
- Artigo 2º - É proibido o passeio de cães nas ruas e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.
- § 1º - Os cães mordedores e bravos, somente poderão sair às ruas usando focinheira e conduzidos por maiores de idade.
- § 2º - A desobediência ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência e triplicada a cada nova reincidência.
- Artigo 3º - Fica proibida a utilização de cães e/ou outros animais na segurança particular, no interior de edifícios utilizados para estabelecimentos comerciais, industriais, instituições financeiras, clubes e órgãos públicos municipais.
- § Único - O “Caput” do presente artigo é aplicado quando o respectivo estabelecimento ou órgão público estiver em funcionamento, quando o animal deve ser acondicionado em local próprio, digno de seu porte, com água e alimentação e acesso restrito ao dono ou tratador.
- Artigo 4º - Aos cães guias, utilizados por deficientes visuais, é permitido livre acesso a todo e qualquer estabelecimento comercial ou público, bem como aos meios de transporte.

Lei N. 4.068

Fls. N. 02

Proc. n.º 3740/02

Artigo 5º - Serão apreendidos os cães mordedores habituais, condição esta constatada pelo agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 6º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- 1) Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sem que este esteja acompanhado de pessoa responsável e preso à guia;
- 2) Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- 3) Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por um agente sanitário, não mais subsistirem as causas de apreensão e após aplicadas as multas cabíveis.

Artigo 7º - Os animais suspeitos de raiva deverão ficar isolados por um período de 10 (dez) dias. Caso a doença não seja comprovada o animal deverá ser vacinado e devolvido a seu proprietário ou encaminhado para adoção.

Artigo 8º - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente;

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal 3179/99 (regulamentação da Lei Federal 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais) e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato e maus-tratos visando à aplicação da Lei Federal 9605/98 Artigo 32.

Artigo 9º - A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, não responde por indenizações nos casos de:

- 1) Dano ou óbito de animal apreendido, com exceção dos casos de maus tratos praticados pelo laçador, fato este comprovado por necropsia, solicitada em 24 horas.
- 2) Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Artigo 10 - A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, responde pela manutenção em condições adequadas dos animais apreendidos.



Lei N. 4.068*Fls. N.* 03*Proc. n.* 3740/02

- § Único - Todo animal apreendido ficará a disposição de seu proprietário aguardando resgate por quatro dias no máximo, não contando o dia de sua apreensão. Após este prazo o destino deste animal ficará a critério do órgão sanitário responsável, preferencialmente a adoção.
- Artigo 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais serão de inteira responsabilidade de seus proprietários.
- Artigo 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições, bem como, as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.
- § Único - A desobediência do disposto neste artigo acarretará em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo IGPM da FGV, dobradas na reincidência.
- Artigo 13 - A permanência de animais em condomínios será permitida desde que não haja violação do Código Civil e dos artigos 10, III e 19 da Lei de Condomínio.
- Artigo 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.
- § Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 15 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter cães e gatos imunizados contra a raiva anualmente.
- Artigo 16 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, mediante o pagamento da devida taxa a ser determinada pelo órgão competente.
- § Único - O proprietário carente deverá ter garantida a destinação do cadáver de seu animal, sem ônus.
- Artigo 17 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.
- Artigo 18 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de líquidos de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- Artigo 19 - O desrespeito ao disposto nos artigos 17 e 18 acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV.
- Artigo 20 - São proibidos no Município de São Caetano do Sul, a criação, manutenção e alojamento de animais silvestres e ou selvagens exceto aqueles devidamente autorizados pelo órgão competente.

7



11

Lei N. 4.068

Fls. N. 04

Proc. n.º 3740/02

- § Único - O desrespeito disposto neste artigo acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 21 - Não são permitidos em residência particular a criação, o alojamento e manutenção de mais de sete animais no total das espécies canina ou felina, em idade superior a noventa dias ou mesmo número menor de animais que não preenchem as condições mínimas de alojamento (2x2m/cães e 1x1m/gatos).
- § Único - O desrespeito disposto neste artigo acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 22 - As pensões e hotéis para animais, avícolas, avicultura, casas de aves, clínicas veterinárias e outros estabelecimentos congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição do laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente. Os proprietários serão responsabilizados por sons e barulhos excessivos, provocados pela manutenção ou comércio de animais, de modo que venham a perturbar o sossego alheio.
- § 1º - Os estabelecimentos acima citados deverão ter veterinário responsável.
- § 2º - O desrespeito disposto neste artigo e parágrafo acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência.
- Artigo 23 - Ficam obrigados os proprietários de imóveis de qualquer natureza, que mantenham cães em sua propriedade, a ter muros e portões com altura mínima de 1,50m, com telas de proteção nos elementos vazados.
- § 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.
- § 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras destes serviços possam ter acesso, sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo os transeuntes.
- § 3º - O descumprimento deste artigo implicará em multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), atualizada pelo índice IGPM da FGV, dobrada em caso de reincidência.
- Artigo 24 - Fica proibido o adestramento de animais em parques, praças, jardins e vias públicas.

Lei N. 4.068*Proc. n.* 3740/02*Fls. N.* 05

- § 1º - Só poderão ser utilizados para tal finalidade áreas devidamente cercadas.
- § 2º - O descumprimento deste artigo implicará em multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) atualizada pelo índice IGPM da FGV, dobrada em caso de reincidência.
- Artigo 25 - É obrigatório a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de residências, onde houver animais bravos, indicando a existência de tais animais.
- § Único - A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência e triplicada a cada nova reincidência.
- Artigo 26 - O Órgão Municipal responsável pelo controle das zoonoses credenciará entidades particulares ou públicas para procederem o registro dos animais, das clínicas veterinárias e associações protetoras de animais, bem como as implicações que estes registros requerem.
- Artigo 27 - Não será permitida a utilização de animais para transporte de carga ou passageiros no Município.
- § 1º - O veículo de tração animal só será permitido no caso de promoção ou festas comemorativas.
- § 2º - A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizada pelo IGPM da FGV, dobrada na reincidência e triplicada a cada nova reincidência.
- Artigo 28 - Cães e gatos somente serão cedidos para instituições de ensino e/ou pesquisa que tiverem canis ou gatis adequados para a manutenção dos animais e médico veterinário responsável e após firmado um convênio entre o solicitante e o órgão municipal responsável, em que seja garantido que suas atividades não causarão sofrimento ou maus tratos.
- Artigo 29 - Verificada a infração, os agentes sanitários aplicarão as sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual vigentes.
- Artigo 30 - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Artigo 31 - As despesas com a execução da presente lei serão consignadas do orçamento municipal, suplementadas se necessário.




Lei N. 4.068

Proc. n.º 3740/02

Fls. N. 06


Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, especialmente as leis 3.421 de 18/08/1995; 3.444 de 11/12/1995; 3.556 de 13/08/1997; 3.643 de 12/03/1998; 3.679 de 05/05/1998; 3.826 de 08/09/1999 e 3.863 de 04/01/2000.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 07 de junho de 2002, 125º da fundação da cidade e 54º de sua emancipação Político-Administrativa.


LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

PAULO HIGINO BOTFURA RAMOS
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLENE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.DA1.